



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Gália/SP, em 30 de outubro de 2025.

Ofício Especial – V.J.E.S.

Assunto: Encaminha Emenda ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025

Exmo. Sr. **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA**

Através da presente e nos termos do **art. 208, § 1.º, II e III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gália/SP**, estamos encaminhando para apreciação de deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a **EMENDA SUBSTITUTIVA/ADITIVA ao Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025**, de autoria do Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP**, que institui o **Novo Código Tributário do Município de Gália/SP** e dá outras providências.

Inicialmente, para que seja evitado qualquer comentário no que tange a legitimidade do Vereador apresentar proposição e/ou emenda de natureza tributária, há de se dizer que o **r. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, nos autos do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 328.896-SP**, de Relatoria do Min. **CELSO DE MELLO**, decidiu que, *“sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969”*. (STF – RE. 328.896-SP – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJ 09.10.2009).

E não é só isso, pois o mesmo **r. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL** ao enfrentar o tema em questão firmou a **TESE n.º 682 da REPERCUSSÃO GERAL** no sentido de que, **INEXISTE, NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, RESERVA DE INICIATIVA PARA LEIS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, INCLUSIVE PARA AS QUE CONCEDEM RENÚNCIA FISCAL**; v.;

Tema 682 - Reserva de iniciativa de leis que impliquem redução ou extinção de tributos ao Chefe do Poder Executivo.

Há Repercussão?

Sim

Relator(a):
MIN. GILMAR MENDES

Leading Case:
ARE 743480

Descrição:
Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º e 61, § 1º, II, b, da Constituição federal, se há reserva de iniciativa de leis tributárias ao Chefe do Poder Executivo, quando tais leis impliquem redução ou extinção de tributos, com a consequente diminuição de receitas orçamentárias.

Tese:
Inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

Continuando... a presente **EMENDA** busca conferir justiça social aqueles que são mais vulneráveis socialmente, no caso as **PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**, e, nesse grupo, as pessoas com **DEFICIÊNCIA MENTAL**, nas quais nas palavras do Min. **HERMAN BENJAMIN** do **STJ** são classificadas como um subgrupo dos **HIPERVULNERÁVEIS**; vejamos:

“A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental” (STJ – REsp. 931513/RS – Primeira Seção – Rel. para Acórdão Min. **HERMAN BENJAMIN** – DJ 25.11.2009)

Pois bem, no caso em apreço restou constando no **art. 21 do Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025** que é **ISENTO** da cobrança do **IPTU** o imóvel na qual tenha como contribuinte a pessoa que seja proprietário de um único imóvel e seja acometido das doenças graves listadas no **inciso XIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 7.713, de 22.12.1988¹**, quais sejam, *tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.*

Oras, a **ISENÇÃO** constando do texto original, em alguns casos, não garante justiça social/tributária, quando não se apresenta inócua, senão, vejamos:

1 – No caso do ALIENADO MENTAL, *“segundo explicita a doutrina, a alienação mental não constitui, de fato, uma doença em seu sentido estrito, mas um estado cuja constatação depende, antes de tudo, de um diagnóstico médico específico e afirmativo, que primeiro reconheça a existência de uma moléstia e depois, principalmente, a sua conformação à hipótese legalmente estabelecida”* (TRF-3, Órgão Especial, MS 0013142-03.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 14/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/03/2012), e, além disso, entende-se que a **ALIENAÇÃO MENTAL** não decorre de

¹ Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:
[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

qualquer doença psiquiátrica, tampouco expressa uma patologia específica, vez que reflete o estado de *“alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e de realidade, bem como a capacidade de entendimento e de autodeterminação, tornando o indivíduo inválido total e permanentemente para qualquer trabalho (Portaria 797 MPOG, de 22/03/2010)”* (TRF-3, Órgão Especial, MS 0013142-03.2010.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, julgado em 14/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 Data:20/03/2012).

Só para se ter uma ideia na **PORTARIA GM-MD N° 3.551, DE 26 DE AGOSTO DE 2021²**, norma esta que aprova as normas para a avaliação pericial dos portadores de doenças especificadas em lei pelas Juntas de Inspeção de Saúde e pelos Agentes Médico-Periciais da Marinha, do Exército, da Aeronáutica e do Hospital das Forças Armadas, bem como os padrões e critérios para a concessão de benefícios aos seus pensionistas, dependentes ou beneficiários, define o **ALIENADO MENTAL** para concessão de qualquer espécie de benefício como sendo o seguinte; *in verbis*:

Alienação Mental 1.

Conceituação 1.1.

Conceitua-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, haja alteração completa ou considerável da personalidade, comprometendo gravemente os juízos de valor e realidade, destruindo a autodeterminação e do pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Em resumo, o **ALIENADO MENTAL** para fins de ser concedido qualquer benefício é aquele que tem **comprometimento grave dos juízos de valor e realidade, tornando-o incapacitado**, o que não se coaduna com o um **CONTRIBUINTE** que adquira um imóvel de forma regular (venda, outorga de escritura, pagamento de tributos, etc), logo é praticamente impossível a concessão de **ISENÇÃO** do tributo em questão para um **CONTRIBUINTE ALIENADO MENTAL E PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL RESIDENCIAL**.

2 – Outro aspecto que chama a atenção é a não inclusão das PESSOAS COM DEFICIÊNCIA GRAVE OU GRAVÍSSIMAS no rol de beneficiários da isenção inserta no art. 21; por exemplo, no Estado de São Paulo é garantida a ISENÇÃO de IPVA aos para um único veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, sensorial,

² Disponível em: <https://www.dsau.eb.mil.br/images/legislacao/Pericias%20Medicas/PORTARIA%20GM-MD%20N%203.551%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202021.pdf>



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

intelectual ou mental, moderada, grave ou gravíssima, ou de seu representante legal (Lei Estadual n.º 17.473, de 16.12.2021), logo, para fins de **JUSTIÇA SOCIAL** mostra-se pertinente incluir essas pessoas no rol indicado.

Por fim, quando a necessidade de ser apresentado a estimativa de impacto orçamentário financeiro atinente a aparente renúncia de receita derivada dessa Emenda, tal como preceitua o **art. 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT**, temos que os aumentos dos tributos de que trata o presente **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025** absorve na totalidade e com tranquilidade a hipotética renúncia de receita, senão, vejamos o quadro a seguir:

a-) De acordo com o IBGE³ o último censo demográfico demonstrou que no Brasil 7,3% da população tem alguma deficiência, e, como o percentual é genérico, i. é, não discrimina o grau da deficiência (se gravíssima, grave, moderada ou leve), isso quer dizer que o índice de pessoas com deficiências grave e gravíssima é menor do que 7,3% da população brasileira;

NORMAS EM VIGOR	PLC N.º 03/2025
IPTU A alíquota do IPTU prevista no art. 2.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 31/2018 é de 2,5% aplicado no valor venal de cada imóvel.	IPTU Haverá uma considerável majoração na arrecadação do IPTU caso o PLC n.º 03/2025 seja aprovado, pois o texto da proposição desdobra o tributo em duas alíquotas I – Imposto Predial Urbano (art. 13) - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal do imóvel, que compreende o valor venal do terreno e o valor venal da construção; II – Imposto Territorial Urbano (art. 22) - 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno; III - Imposto Territorial Urbano progressivo (art. 26, § 4.º) - 1% (um por cento) ao ano até o limite de 10% (dez por cento)

³ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/pela-primeira-vez-ibge-divulgados-sobre-pessoas-com-deficiencia-no-brasil>.



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

ITBI (RURAL)

A alíquota do ITBI prevista no art. 1.º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 46/2020 é de:

I - 2,0% para imóveis rurais até 15 alqueires;

II - 3,0% para imóveis acima de 15 alqueires e abaixo de 100 alqueires;

III - 4,0% para imóveis acima de 100 alqueires.

ITBI (URBANO)

A alíquota do ITBI prevista no art. 46 da Lei Municipal n.º 1.811/2006 é de 2,0% sobre o valor da transação do imóvel urbano;

A alíquota do ITBI prevista no art. 2.º da Lei Complementar n.º 41/2019 correspondente a 0,5% em relação ao valor concedido em financiamento concedidas pelo Sistema Financeiro da Habitação;

ITBI (RURAL)

Haverá apenas uma alíquota do ITBI no importe de 4,0%, sendo que, nesse sentido, haverá majoração da alíquota em relação aos imóveis rurais com área menor que 100 alqueires.

ITBI (URBANO)

Haverá majoração de 100% em relação à alíquota incidente na parte financiada do imóvel, inclusive com o uso de recursos do FGTS, já que passará de 0,5% para 1,0%.

Haverá majoração de 100% em relação à alíquota incidente sobre a transação do imóvel, já que passará de 2,0% para 4,0%.

De se esclarecer que tal **EMENDA** se mostra necessária com objetivo de promover justiça social tributária em favor das pessoas com deficiência.

Ao ensejo, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

RICARDO
GONCALVES
GUTIERREZ:26394
697893
Assinado de forma digital
por RICARDO GONCALVES
GUTIERREZ:26394697893
Dados: 2025.10.30
14:42:45 -03'00'

Ricardo G. Gutierrez

Vereador

RINALDO
PINHEIRO DE
CARVALHO:19538
999860
Assinado de forma digital
por RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:19538999860
Dados: 2025.10.30 14:44:20
-03'00'

Rinaldo P. de Carvalho

Vereador

JOSE AUGUSTO DA
SILVA:4282724587
6
Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO DA
SILVA:42827245876
Dados: 2025.10.30
14:45:06 -03'00'

José Augusto da Silva

Vereador

ANA PRISCILA
NUNES
CERVELIN:22281713
873
Assinado de forma digital
por ANA PRISCILA NUNES
CERVELIN:22281713873
Dados: 2025.10.30
14:43:18 -03'00'

Att. **Ana Priscila Nunes Cervelin**

Vereadora

JOSE EDUARDO
SANAVIO:48730
020875
Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO
SANAVIO:48730020875
Dados: 2025.10.30
14:44:36 -03'00'

José Eduardo Sanavio

Vereador

ANTONIO CARLOS
PEPINELLE:53886
453804
Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
PEPINELLE:53886453804
Dados: 2025.10.30
14:45:17 -03'00'

Antônio C. Pepinelle

Vereador

JOSE EDUARDO
SANAVIO:48730
020875
Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO
SANAVIO:48730020875
Dados: 2025.10.30
14:43:55 -03'00'

Emerson Wander Cazzo

Vereador

FRANCISCO
MARTINS
SARAIVA:00191393
819
Assinado de forma digital
por FRANCISCO MARTINS
SARAIVA:00191393819
Dados: 2025.10.30
14:44:50 -03'00'

Francisco M. Saraiva

Vereador

GUILHERME
FERRAREZI
ALTRAN:4018397887
0
Assinado de forma digital
por GUILHERME FERRAREZI
ALTRAN:40183978870
Dados: 2025.10.30 14:45:30
-03'00'

Guilherme Ferrarezi Altran

Vereador

Ao

Sr. **GUILHERME FERRAREZI ALTRAN**

EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA/SP



CÂMARA MUNICIPAL DE GÁLIA

EMENDA N.º 01 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 03/2025

“INSTITUI O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO DE GÁLIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Gália, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte **EMENDA SUBSTITUTIVA/ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2025**, de autoria do Exmo. Sr. **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GÁLIA/SP**:

Art. 21 – [...]

[...]

§ 1.º – Ficam isentos também do lançamento do Imposto Predial Urbano:

I – o contribuinte que requerer e comprovar ser proprietário de um único imóvel e, ainda seja portador de doenças graves listadas no inciso XIV do art. 6.º da Lei Federal n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – o imóvel de propriedade de pessoa com deficiência grave ou gravíssima e que seja utilizada como residência do proprietário, ou, ainda, de um único imóvel que sirva de residência de pessoa com deficiência grave ou gravíssima, cuja propriedade seja de seu tutor, curador ou seu responsável legal;

III – Aposentado com um salário-mínimo, desde que seja proprietário de um único imóvel e resida no mesmo.

§ 2.º - A aferição das condições descritas nos incisos I e II do parágrafo anterior se dará por documento médico.

Câmara Municipal de Gália/SP, em 30 de outubro de 2025.

Assinado de forma digital
por RICARDO
GONCALVES
GUTIERREZ:26394697893
Dados: 2025.10.30
14:45:49 -03'00'

Ricardo G. Gutierrez

Vereador

Assinado de forma digital
por RINALDO PINHEIRO DE
CARVALHO:1953899
9860
Dados: 2025.10.30
14:47:05 -03'00'

Rinaldo P. de Carvalho

Vereador

Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO DA
SILVA:428272458
76
Dados: 2025.10.30
14:47:48 -03'00'

José Augusto da Silva

Vereador

Assinado de forma digital por ANA
PRISCILA NUNES
CERVELIN:22281713873
Dados: 2025.10.30 14:46:08 -03'00'

Ana Priscila Nunes Cervelin

Vereadora

Assinado de forma digital
por JOSE EDUARDO
SANAVIO:48730020875
Dados: 2025.10.30
14:47:22 -03'00'

José Eduardo Sanavio

Vereador

Assinado de forma digital
por ANTONIO CARLOS
PEPINELLE:53886453804
Dados: 2025.10.30
14:48:05 -03'00'

Antônio C. Pepinelle

Vereador

Assinado de forma digital
por EMERSON WANDER
CAZZO:15790721869
Dados: 2025.10.30 14:46:33
-03'00'

Emerson Wander Cazzo

Vereador

Assinado de forma digital
por FRANCISCO MARTINS
SARAIVA:001913938
19
Dados: 2025.10.30
14:47:34 -03'00'

Francisco M. Saraiva

Vereador

Assinado de forma digital
por GUILHERME FERRAREZI
ALTRAN:40183978870
Dados: 2025.10.30 14:48:18
-03'00'

Guilherme Ferrarezi Altran

Vereador